CCA ONTIER

FLASHNEWS CONTENCIOSO #1

AGOSTO 2016



ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL

Entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2016 a Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, que vem transpor na ordem jurídica interna a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003 e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, alterada pela Diretiva 2013/37/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, tendo como objecto a regulação do acesso a documentos e informação administrativa, incluindo a matéria ambiental.

Pretende-se desta forma dar cumprimento ao princípio da "administração aberta" que comporta vários direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e, num plano mais restrito, o acesso a documentos, dados e processo administrativos.

Com a entrada em vigor deste novo diploma, simplifica-se e concentra-se num só ato legislativo todo o regime de acesso à informação administrativa, incluindo também a matéria ambiental, com o intuito de aumentar a transparência e o efectivo acesso dos particulares a informação administrativa, revogando-se a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto) e a Lei que Regula o Acesso à Informação sobre o Ambiente (Lei n.º 19/2006, de 16 de junho), ambas alteradas pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

Em termos genéricos, este novo diploma consagra:

- A disponibilização proactiva por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública, de forma completa e organizada, de informação que esteja relacionada com o seu modo de funcionamento e que permita uma maior percepção do cidadão sobre as actividades por aquelas desenvolvidas;

- A possibilidade de reutilização, salvo as devidas excepções legais previstas, de todas as informações públicas e de forma tendencialmente gratuita.

- Fica também definido um princípio geral de proibição de acordos exclusivos de reutilização de documentos e informações do sector público.

A nível de alterações de pormenor destacamos o seguinte:

- A informação pública relevante relacionada com o funcionamento e controlo da atividade pública, deve ser divulgada ativamente, de forma periódica e atualizada, pelos respetivos órgãos e entidades, e na divulgação de informação e disponibilização de informação para reutilização através da Internet devem assegurar a compreensibilidade, o acesso livre e universal, a acessibilidade, a interoperabilidade, a qualidade, a integridade e a autenticidade dos dados publicados, e ainda a sua identificação e localização (cfr. n.º 2 e 3 do artigo 2.º);

- Passam a estar incluídas as entidades administrativas independentes, as entidades intermunicipais, as empresas metropolitanas ou quaisquer outras empresas locais ou serviços municipalizados públicos, as associações ou fundações de direito privado nas quais os órgãos e entidades referidos exerçam poderes de controlo de gestão ou designem a maioria dos titulares do órgão de administração, de direção ou de fiscalização (cfr. alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º);

- São alterados os critérios nas restrições ao direito de acesso, nomeadamente os relativas ao risco de dano de interesses fundamentais do Estado, indicando os regimes em causa, como por exemplo o regime de segredo de Estado. (cfr. n.º 1 do artigo 6.º)

- São inseridas novas restrições ao direito de acesso, no que respeita a:

i) documentos protegidos por autor ou direitos conexos;

ii) documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica;

iii) interdição de acesso por decisão da autoridade competente em determinadas situações (cfr. n.º 2 e 7 do artigo 6.º);

- Desenvolve-se o âmbito do acesso e comunicação de dados de saúde, com respeito ao disposto na Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro, acrescentando-se que só pode ser transmitida informação de saúde a terceiros quando esta é estritamente necessária à realização de interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido (cfr. artigo 7.º);

- As entidades públicas passam a ter uma obrigação de divulgação ativa de informação, pelo menos semestralmente, estando obrigados a publicar nos seus sítios de internet, informação actualizada e que seja relevante para garantir a transparência do seu funcionamento (cfr. artigo 10.º e 11.º)

- É obrigatário o fornecimento dos dados de contacto do requerente (cfr. n.º 1 do artigo 12.º);

- As entidades administrativas devem disponibilizar no seu sítio na internet o modelo de requerimento de pedido de acesso, indicando também a forma, meio, local e horário para efetuar o pedido (cfr. n.º 2 e 5 do artigo 12.º);

- É atribuído às vítimas de violência doméstica e às respetivas associações representativas a isenção do pagamento de taxas pelo acesso a informação administrativa que seja necessária à instrução de pedidos de proteção administrativa ou à instrução de processos judiciais pela prática de crimes de violência doméstica (cfr. n.º 7 do artigo 14.º);

- Passa a prever-se o prazo de 20 dias para apresentação de queixa em caso de frustração do pedido de acesso (cfr. n.º 1 do artigo 16.º);

- As entidades administrativas têm a obrigação de publicitar as taxas a aplicar pelas reproduções e certidões de documentos administrativos, bem como informação sobre as isenções, reduções

ou dispensas de pagamentos aplicáveis (cfr. n.º 2 do artigo 24.º);

- A CADA deverá elaborar um relatório, de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do sector público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas devidas pela reutilização de documentos que sejam superiores aos custos marginais, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso. (cfr. alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º).

CONTACTOS



Marta Duarte
Advogada Coordenadora

md@cca-ontier.com



Martim Bouza Serrano
Advogado Coordenador

mbs@cca-ontier.com

A presente FLASHNEWS foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita, para uso exclusivo e restrito dos clientes da CCA ONTIER, encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. Esta informação tem caráter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

Siga-nos:

no LinkedIn

Subscreva:

as nossas Newsletters

Contacte-nos:

Website | Perfil LinkedIn

Rua Vitor Cordon Nº10A, 4º piso - 1249 - 202 **Lisboa** | Portugal

Tel. (+351) 213 223 590 / Fax (+351) 213 223 599

Rua Pedro Homem de Melo, n.º 55 - 8.º piso - 4150 - 599 **Porto** | Portugal

---

PORTUGAL / BOLÍVIA / BRASIL / CHILE / CHINA / COLOMBIA / ESPANHA / ESTADOS UNIDOS / ITÁLIA / REINO UNIDO / MÉXICO / PERÚ / VENEZUELA